



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13677.000348/2002-66
Recurso nº 156.224 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.077 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de maio de 2009
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PEVEX PEDRAS NATURAIS LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORMA / MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente ensejam direito ao benefício as aquisições de matéria-prima - MP, produto intermediário - PI e material de embalagem - ME, conceituáveis como tal segundo a legislação do IPI, para emprego na industrialização dos produtos exportados.

GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA ÓLEO DIESEL E GLP.

As aquisições de energia elétrica, óleo diesel e GLP, empregados como combustível para geração de calor em fornos, não ensejam direito a crédito, uma vez que tais insumos não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula 2º CC nº 12

AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS.

As aquisições de insumos a pessoas físicas, não oneradas com as contribuições que o benefício visa a ressarcir, são excluídas do cômputo de sua base de cálculo.

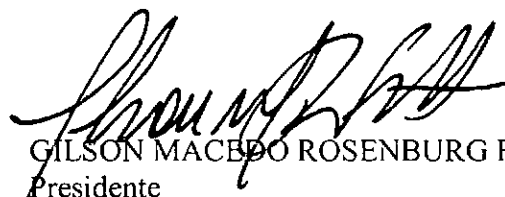
RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
ABONO DE JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 219 a 252) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 09-17.864, de 29 de novembro de 2007, da DRJ/JFA, fls.207 a 218, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI nº 9.363, de 1996.

1.A conceituação de MP, PI e ME são as constantes da legislação do IPI. 2.Não integram a base de cálculo do crédito presumido o consumo de energia elétrica e de combustíveis uma vez que não revestem a condição de matéria-prima ou produto intermediário e as aquisições de insumos não utilizados no processo produtivo de produtos exportados e que não sofreram a incidência do PIS e da Cofins.3.As definições de receita bruta e de receita de exportação são as contidas na IN SRF nº 23, de 1997

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros Selic sobre o ressarcimento de créditos de IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal





FORNECIDOS POR PESSOAS FÍSICAS. Inexiste limitação legal ao aproveitamento do crédito a que se refere o artigo 10 da Lei nº 9.363/96 às aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem exclusivamente feitas de contribuintes da Contribuição ao PIS e da COFINS.

A lei presume de forma absoluta o valor do benefício nã:t., há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte de incidência ou não incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova contrária.

Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, Resta claro, que as transferências feitas pela filial para à matriz são de matérias primas, ou seja, pedras quartzito, assim sendo dúvida não resta quanto a possibilidade da inclusão das citadas matérias primas, no calculo do crédito presumido, posicionamento que assevera a jurisprudência pátria em uníssono:

*Numero Recurso :120464 Câmara :SEGUNDA CÂMARA
Numero Processo :13877.000131/96-36 Tipo do Recurso :
VOLUNTÁRIO Matéria :RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente
:CARGILL A GRÍCOLA S/A Recorrida/interessado :DRJ-
RIBEIRÃO PRETO/SP Data da Sessão :10/06/2003 10:00:00
Relator :Ana Neyle Olimpio Holanda Decisão :ACÓRDÃO 202-
14833 Resultado :DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão :Por maioria de votos, deu-se provimento ao
recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres
quanto aos insumos adquiridos em transferência por outro
estabelecimento, em relação às aquisições de não-contribuintes,
e quanto a taxa SEL/C; e Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra
Bastos Manatta em re.la-ão. às aquisições de não-contribuintes
e a Taxa SELIC. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr.
Gustavo de Matos.*

*Ementa :IPI CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO
DE PIS E COFINS - INSUMOS ADQUIRIDOS POR
TRANSFERÊNCIA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA
MESMA EMPRESA - No caso de apuração descentralizada do
benefício, o estabelecimento produtor-exportador. INSUMOS
ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUINTES - A lei presume de
forma absoluta o valor do benefício, não há prova a ser feita
pelo Fisco ou pelo contribuinte de incidência ou não incidência
das contribuições, nem se admite qualquer prova contrária.
Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre
o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das
aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e
materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, a
receita de exportação e a receita operacional bruta. TAXA
SELIC A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos
do IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão
real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa*

previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. (CSRF/02- 0.707). Recurso ao qual se dá provimento DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra nuance, que não foi reconhecida pela DRJ foi à [sic] atualização monetária, com base, na taxa selic, dos créditos oriundos dos pedidos de ressarcimento, embora o próprio despacho decisório disse o seguinte:

"Independentemente de posições adotadas pelo Conselho de Contribuintes, contrárias à legislação tributária em vigor, este voto deve espelhar os ditames legais, deles não se afastando, em razão de vinculação decorrente da publicação da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006. " Após analisar este trecho do acórdão, percebe-se claramente ser devida a atualização monetária com base na taxa selic, porém a DRJ, não está autorizada pelas regulamentações administrativas a reconhecê-lo.

No mesmo sentido a jurisprudência administrativa já consolidou entendimento em admitir a atualização monetária dos créditos com base na taxa selic, bem como, em reconhecer o direito ao crédito proveniente de transferências de insumos, aquisição de energia elétrica, conforme decisões que seguem:

"Número Recurso: 120464 Câmara :SEGUNDA CÂMARA
Numero Processo :13877.000131/96-36 Tipo do Recurso
:VOLUNTARIO Matéria :RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente
:CARGILL AGRÍCOLA S/A Recorrida/interessado :DRJ-
RIBEIRÃO PRETO/SP Data da Sessão :10/06/2003 10:00:00
Relatar :Ana Neyle Olimpio Holanda Decisão :ACÓRDÃO 202-
14833 Resultado :DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão :Por maioria de votos, deu-se provimento ao
recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Torres quanto aos
insumos adquiridos em transferência por outro estabelecimento,
em relação às aquisições de não-contribuintes, e quanto a taxa
SELIC; e Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta
em relação às aquisições de não-contribuintes e a Taxa SELIC.
Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Gustavo Martini de
Matos.

Ementa :IPI CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO
DE PIS E COFINS - INSUMOS ADQUIRIDOS POR
TRANSFERÊNCIA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA
MESMA EMPRESA - No caso de apuração descentralizada do
benefício, o estabelecimento produtor-exportador poderá incluir
no cálculo do crédito presumido o valor dos insumos adquiridos
por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.
INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃOCONTRIB UINTES - A lei
presume de forma absoluta o valor do benefício, não há prova a
ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte de incidência ou não
incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova
contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido
será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os
valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos

intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta. TAXA SELIC - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus " a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. (CSRF/02-0.707). Recurso ao qual se dá provimento."

É sabido, que a não correção dos valores dos créditos acarreta ao contribuinte um grande prejuízo, fazendo com que, o mesmo, não tenha ressarcido o efetivo valor a que faz jus, em face da corrosão que a inflação assola o valor nominal da moeda.

Resta claro, conforme demonstrado acima, ser direito do contribuinte, o acesso à correção monetária com base na taxa selic, valendo destacar que a jurisprudência acima colacionada é oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou seja, órgão hierarquicamente superior ao Conselho de Conselho de Ministério da Fazenda.

Segue algumas decisões que comprovam o uníssono entendimento acerca do tema:

Número do Recurso: 131660 Câmara:

*TERCEIRA CÂMARA Número do Processo:
13924.000057/2002-17 Tipo do Recurso:*

VOLUNTÁRIO Matéria:

RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente:

*INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.
Recorrida/Interessado:*

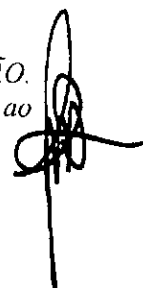
*DRJ-PORTO ALEGRE/RS Data da Sessão: 21/02/200609:00:00
Relator:*

*Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR
MAIORIA Texto da Decisão:*

Por unanimidade de votos, afastou-se a preclusão; e no mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, admitindo a aplicação da taxa SELIC a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvia de Brito Oliveira.

Inteiro Teor do Acórdão Ementa:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SELIC. PRECLUSÃO.
Em matéria de atualização monetária, inexistente afronta ao instituto processual da preclusão.*



IPI. RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1 % no mês do pagamento.

Recurso provido em parte.

Número do Recurso: 121818 Câmara:

SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 11080.008425/97-91 Tipo do Recurso:

VOLUNTÁRIO Matéria:

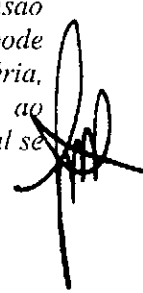
RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente:

CARGIL AGRÍCOLA L TDA Recorrida/Interessado:

DRJ-PORTO ALEGRE/RS Data da Sessão: 19/03/2003 14:00:00 Relator: Ana Neyle Olimpio Holanda Decisão: ACÓRDÃO 202-14670 Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimentos ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

Ementa:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUÍNTES - A lei presume de forma absoluta o valor do benefício, não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta. TAXA SELIC - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. (CSRF/02-0.707). Recurso ao qual se dá provimento.



O Decreto 2.138/97, espanca qualquer dúvida quanto a possibilidade da correção dos pedidos de ressarcimento, vez que, equipara os institutos da restituição e ressarcimento, in verbis:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 219 a 252 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA nº 09-17.864, de 29 de novembro de 2007.

Circuncreva-se a matéria litigiosa à possibilidade de apropriação, na base de cálculo do benefício, sob a modalidade original da Lei nº 9.363, de 1996, do valor dos gastos com energia elétrica, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, outros insumos escriturados sob códigos CFOP diferentes de 1.11 e 2.11 e das compras de insumos a pessoas físicas, não contribuintes das contribuições que o benefício visa a ressarcir, bem assim a possibilidade de corrigir monetariamente e abonar juros, calculados pela taxa Selic, ao valor do ressarcimento.

Aquisições de energia elétrica, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo

A questão de fundo aqui cinge-se em determinar se a essencialidade desses itens ao processo produtivo do Recorrente tem o condão de ensejar direito ao crédito presumido de IPI. A resposta há de ser negativa.

Com efeito, como já bem esclarecido na decisão de piso, a caracterização de determinado insumo como matéria-prima – MP, produto intermediário – PI e material de embalagem – ME, *stricto sensu*, depende de sua incorporação ao produto em fabricação, *ex vi* o art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, parte inicial, o que não é o caso da energia elétrica, do óleo diesel e do GLP, em se tratando do processo produtivo de extração e beneficiamento de ardósia. Entretanto, a parte final do referido dispositivo alarga esse conceito. Sem perder de vista o conceito estrito – a incorporação do insumo ao produto em fabricação – o art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964, também inclui entre as MP e os PI aqueles insumos que, embora não se integrem ao produto em fabricação, são consumidos no processo produtivo.

A interpretação do alcance da expressão “consumidos no processo produtivo” é controversa e demandou a edição de vários pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal, entre eles, o PN-CST nº 65, de 1979, já alçado à condição de norma complementar da legislação tributária, consoante o inc. III do art. 100 do CTN, em face da reiteração da sua aplicação.

O PN-CST nº 65, de 1979, esclareceu que também se incluem entre as MP e os PI, como se incorporados ao produto em fabricação fossem, os insumos que, embora não se incorporando, desgastam-se no processo de fabricação do produto, em ação física recíproca, desde que o insumo não seja classificável como bem do ativo permanente.

Mesmo na definição *lata*, os itens de que se trata não se incluem entre as MP e os PI, pois não se desgastam em contato direto com o produto, posto que atuam na geração de força eletromotriz.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidente nas aquisições de MP, PI e ME, a teor do art. 1º da Lei Instituidora, transcrita no item anterior.

No caso das aquisições de insumos a pessoas físicas, não há falar em incidência das referidas contribuições. Pessoas físicas não são contribuintes das mesmas. Não há portanto o que ressarcir.

Correção monetária e aono de juros ao valor do ressarcimento

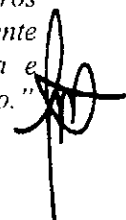
Inicialmente, é sempre conveniente frisar que a taxa Selic não se confunde com os índices de preço, indicadores da inflação. A taxa Selic não é mera correção monetária. Ainda, deve-se sempre ter em conta que ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação. Não se constituindo em mera correção monetária, mas de um *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica que o autorizasse.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível a correção monetária no interregno.

Todavia, desde 01/01/96, não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, já decidiu outrora no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

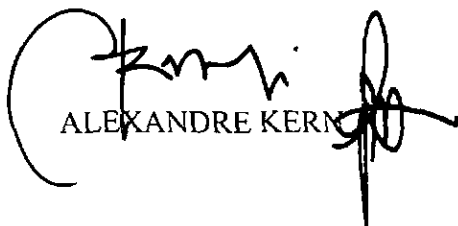
*Número do Recurso: 201-111325 Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 10120.001391/97-28 Tipo do Recurso:
RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IPI Recorrente:
REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão:
24/01/2005 09:30:00 Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques
Acórdão: CSRF/02-01.772 Decisão: NPQ - NEGADO
PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Ementa: IPI.
CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade,
NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros
Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente
convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e
Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso."*



Conclusão

Em face do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009


ALEXANDRE KERN